

A. I. Nº - 09299360/03  
AUTUADO - ELETRÔNICA ROCHA LTDA.  
AUTUANTE - SANDRA MARIA SOUZA COTRIM  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 24. 05. 2004

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0173-04/04**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR EMPRESA COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação do ICMS, o contribuinte que adquirir mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação, estando com a sua inscrição estadual baixada, equipara-se a não inscrito, devendo efetuar o pagamento do imposto por antecipação tributária sobre as operações subsequentes no momento do seu ingresso no território deste Estado. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/11/2003, exige ICMS no valor de R\$337,57, em razão da falta de seu recolhimento na primeira repartição fazendária sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outro Estado, pelo fato do autuado não possuir inscrição ativa.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 25 dos autos, alegou que o seu principal fornecedor de nome Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., emitiu a Nota Fiscal nº 417779 e pelo fato da movimentação de papéis já estar avançada, não pôde efetuar o seu cancelamento, mesmo tendo ciência da baixa de sua inscrição.

Ao concluir, solicita a reconsideração na decisão do Auto de Infração.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 33 dos autos, contestou o argumento defensivo, salientando que o art. 150, do RICMS, estabelece que, antes de iniciar as suas atividades comerciais, deverá o contribuinte inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado.

Aduz que a ação fiscal foi iniciada com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias em 08/11/2003, pelo fato das mercadorias estarem sendo destinadas a contribuinte com a situação cadastral na SEFAZ em processo de baixa.

Ressalta que a simples alegação do autuado, que seu principal fornecedor, mesmo tendo ciência do processo de baixa de sua inscrição cadastral, não teve tempo para cancelar a venda, não deve prevalecer, pois, de acordo com o art. 191, do RICMS/BA., será considerado clandestino o estabelecimento que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando os seus responsáveis sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual, e, inclusive à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder.

Conclui que o autuado deveria ter promovido o recolhimento por antecipação do ICMS referente às operações interestaduais, na primeira repartição fazendária do percurso de entrada no território baiano, motivo pelo qual restou caracterizada a infração.

Ao finalizar, opina pela manutenção do Auto de Infração.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver recolhido o imposto na primeira repartição fazendária, sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outro Estado, pelo fato do mesmo não possuir inscrição estadual ativa.

Ao se defender da acusação, o autuado alegou equívoco do seu fornecedor, ao faturar as mercadorias através da Nota Fiscal nº 417779 para a sua empresa, mesmo tendo ciência da baixa de sua inscrição, cuja nota não poderia ter sido cancelada, pelo fato da movimentação de papéis já está avançada, o que não elide a autuação, em meu entendimento.

De acordo com o art. 150, do RICMS/97, o contribuinte deve inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, antes de iniciarem as suas atividades. Por outro lado, o art. 191, do mesmo regulamento, prescreve que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial, além de outros, que não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

Com base nos dispositivos acima, e no art. 125, II, “a”, do mesmo regulamento, considero correta a ação fiscal, já que restou comprovado nos autos, fl. 07, a condição irregular do autuado, situação que o equipara a contribuinte não inscrito, cujo imposto deve ser recolhido por antecipação tributária, ao adquirir mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação, no momento do seu ingresso no território deste Estado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09299360/03**, lavrado contra **ELETRÔNICA ROCHA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$337,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR